



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129304 - RS(2024/0082533-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
RECORRIDO : GUIDO RIZZI BALDIN
RECORRIDO : AUGUSTO BALDIN
RECORRIDO : JOAO LUIZ BALDIN
ADVOGADOS : MARLON DE ALMEIDA PAGANELA - RS076561
DANIELE RIBEIRO SCHIAVON - RS115796
INTERES. : PASCHOALI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME : PASCHOALI REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PONTO CONTROVERTIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão ou ausência de fundamentação.
2. A decisão saneadora fixou como ponto controvertido a responsabilidade das rés, abrangendo a tese defensiva da recorrente sobre excludentes de responsabilidade, não havendo prejuízo processual pela ausência de um tópico específico para a tese defensiva.
3. A competência territorial foi corretamente fixada com base no art. 46, § 4º, do CPC, considerando a pluralidade de réus e a sede de uma das rés na comarca em comento. A revisão dessa premissa fática esbarra na Súmula 7/STJ.
4. A denúncia da lide foi corretamente indeferida, pois a pretensão da recorrente visava eximir-se de responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente a terceiro, o que não se enquadra na finalidade do art. 125, II, do CPC. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129304 - RS(2024/0082533-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
RECORRIDO : GUIDO RIZZI BALDIN
RECORRIDO : AUGUSTO BALDIN
RECORRIDO : JOAO LUIZ BALDIN
ADVOGADOS : MARLON DE ALMEIDA PAGANELA - RS076561
DANIELE RIBEIRO SCHIAVON - RS115796
INTERES. : PASCHOALI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME : PASCHOALI REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PONTO CONTROVERTIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão ou ausência de fundamentação.
2. A decisão saneadora fixou como ponto controvertido a responsabilidade das rés, abrangendo a tese defensiva da recorrente sobre excludentes de responsabilidade, não havendo prejuízo processual pela ausência de um tópico específico para a tese defensiva.
3. A competência territorial foi corretamente fixada com base no art. 46, § 4º, do CPC, considerando a pluralidade de réus e a sede de uma das rés na comarca em comento. A revisão dessa premissa fática esbarra na Súmula 7/STJ.
4. A denúncia da lide foi corretamente indeferida, pois a pretensão da recorrente visava eximir-se de responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente a terceiro, o que não se enquadra na finalidade do art. 125, II, do CPC. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 333-334):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AQUISIÇÃO DE SEMENTES PARA PLANTIO. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESSARCIMENTO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA. AUTORES QUE NÃO SÃO HIPOSSUFICIENTES DIANTE DAS EMPRESAS RÉS. TEÓRIA MITIGADA QUE NÃO INCIDE NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AUTORES. ENGENHEIROS- AGRÔNOMOS/ PRODUTORES RURAIS QUE DESEMPENHAM A FUNÇÃO HÁ MUITOS ANOS, PLANTANDO EM TERRAS PRÓPRIAS E ARRENDADAS. CONDIÇÕES OBJETIVAS QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DO INSUMO ADQUIRIDO PARA PRODUÇÃO PARA TERCEIROS, NÃO ADQUIRINDO A QUALIDADE DE DESTINATÁRIOS FINAIS. PRÉCEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 53, III, "D", DO CPC, ALÉM DO QUE, UMA DAS DEMANDADAS, POSSUI SEDE NA COMARCA ONDE PROPOSTA A AÇÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DAS DUAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDADA. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO DECORRENTE DE EVENTUAL DECISÃO DESFAVORÁVEL A AMBAS AS RÉS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DEFININDO O DESCABIMENTO DO PEDIDO QUANDO A TESE DE UMA DAS EMPRESAS EXCLUI SUA RESPONSABILIDADE, ATRIBUINDO-A, UNICAMENTE, A CQ-DEMANDADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 370 E 373, DO CPC, OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 371, DO MESMO DIPLOMA LEGAL."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (desacolhidos) (e-STJ, fls. 377-378), com relatório e voto às fls. 372-376 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e vícios de fundamentação, já que o acórdão não se pronunciaria sobre a inclusão de ponto controvertido no despacho saneador e permaneceria silente mesmo após embargos de declaração.

(ii) art. 357, IV, do Código de Processo Civil, pois teria sido necessário incluir, na decisão de saneamento, questão de direito relevante ao mérito, consistente na responsabilidade dos próprios recorridos pelo alegado evento danoso.

(iii) art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, pois a competência territorial teria sido fixada em desconformidade com o foro da sede das rés, uma vez que não se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor e as pessoas jurídicas seriam sediadas em municípios diversos de Vacaria/RS.

(iv) arts. 125, II, e 1.015, IX, do Código de Processo Civil, pois a denúnciação da lide à representante comercial teria sido cabível por direito de regresso e passível de exame em agravo de instrumento, não se confundindo com exclusão de responsabilidade em cognição definitiva.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 441-450).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores alegam ter adquirido, em 30.06.2020, 870 sacas de sementes de milho por intermédio de Paschoali Representações, com pagamento antecipado e posterior recusa à entrega de sementes da safra 2016/2017, requerendo ressarcimento e danos morais. O agravo de instrumento visa reformar a decisão saneadora que aplicou o CDC, rejeitou a incompetência territorial, deferiu parcialmente a inversão do ônus da prova, inadmitiu a denúncia da lide e deixou de incluir ponto controvertido sobre excludente de responsabilidade, com fundamento, entre outros, nos arts. 1.015, IX e XI, 373, § 1º, 53, III, art. 125, II, e 357 do CPC.

No julgamento do agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso, fixando a inaplicabilidade do CDC ao caso, afastando a inversão do ônus da prova e mantendo a competência da Comarca de Vacaria com base no art. 53, III, “d”, do CPC, destacando que uma das rés possui sede na comarca onde proposta a ação. Também desacolheu a denúncia da lide, registrando a inclusão no polo passivo das duas empresas supostamente responsáveis e a possibilidade de direito de regresso, além de orientar a produção probatória nos termos dos arts. 370, 371 e 373 do CPC (e-STJ, fls. 333-334).

Nos embargos de declaração opostos pela agravante, a 12ª Câmara Cível desacolheu a irresignação, por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, afastando violação ao art. 1.022 do CPC, e consignou que documento novo sobre endereço da corré não seria apto a modificar a competência já firmada. Assentou o prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC e reafirmou que os embargos não se destinam à rediscussão do mérito do acórdão (e-STJ, fls. 372-376).

Passo a analisar as teses recursais.

1. Da alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC (negativa de prestação jurisdicional).

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão e ausência de fundamentação, violando os artigos 1.022 e 489, § 1º, do CPC. Aponta que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a necessidade de inclusão de ponto controvertido, sobre a correta aplicação das regras de competência e sobre o cabimento da denúncia da lide, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Contudo, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura. Conforme se observa do acórdão do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 321-332) e do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 372-376), o Tribunal *a quo* apreciou, de forma fundamentada, todas as questões postas a seu exame e essenciais ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido expressamente afastou a alegação de incompetência, fundamentando a manutenção do foro da Comarca de Vacaria/RS na regra do art. 46, § 4º, do CPC, diante da pluralidade de réus e da sede de um deles no local da propositura da ação (e-STJ, fls. 330-331). Indeferiu a denúncia da lide com base no art. 125 do CPC e em precedentes desta Corte, por entender que a pretensão visava à exclusão de responsabilidade (e-STJ, fls. 331-332). Embora não tenha se debruçado especificamente sobre o pedido de inclusão de um ponto

controvertido, a decisão saneadora, mantida nesse ponto, já havia fixado a "responsabilidade" como questão de fato a ser provada (e-STJ, fls. 324-325), o que, como se verá, abarca a tese defensiva da recorrente.

O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que exponha os fundamentos de sua convicção. O que se verificou foi um resultado contrário aos interesses da recorrente, e não a ausência de prestação jurisdicional. Aliás:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Rejeita-se, portanto, a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

2. Da alegada violação ao art. 357, IV, do CPC (ponto controvertido).

A recorrente defende a violação ao art. 357, IV, do CPC, por entender necessária a inclusão, na decisão de saneamento, de um ponto controvertido específico sobre a "responsabilidade dos próprios recorridos no alegado evento danoso" (e-STJ, fl. 394).

A decisão saneadora, transcrita no acórdão recorrido, fixou como questões de fato controversas, sobre as quais recairia a atividade probatória, a "legitimidade passiva das rés, à responsabilidade destas frente ao contrato firmado e à ocorrência de danos materiais e morais" (e-STJ, fls. 324-325).

A fixação do ponto "*responsabilidade das rés*" é suficientemente ampla para permitir que a recorrente produza todas as provas necessárias à sua defesa, incluindo aquelas destinadas a demonstrar a existência de excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima (no caso, dos próprios autores/recorridos). Trata-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cuja prova incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A ausência de um tópico específico e apartado para a tese defensiva da recorrente não lhe acarreta prejuízo processual, pois a matéria está contida no âmbito do ponto controvertido mais amplo já fixado. Assim, não há que se falar em violação ao art. 357, IV, do CPC.

3. Da alegada violação ao art. 53, III, "a", do CPC (competência territorial).

A recorrente alega violação ao art. 53, III, "a", do CPC, argumentando que a ação deveria tramitar no foro da sede das rés, localizadas em São Paulo/SP e Ipuacu/SC, e não em Vacaria/RS.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, manteve a competência do foro de Vacaria/RS sob dois fundamentos principais: a incidência do art. 53, III, "d", do CPC (lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano) e, de forma preponderante, a aplicação do art. 46, § 4º, do CPC, que dispõe: "*Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor*".

O acórdão recorrido partiu da premissa fática de que "*uma das demandadas possui sede na comarca onde proposta a ação*" (e-STJ, fl. 331). Rever essa conclusão para acolher a tese da recorrente — de que nenhuma das rés tem sede em Vacaria/RS — exigiria, necessariamente, o reexame de documentos e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.806.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021; AgRg no AREsp n. 664.753/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015).

Assentada a premissa fática pela instância ordinária, a aplicação do art. 46, § 4º, do CPC, que faculta ao autor a escolha do foro de qualquer um dos réus, mostra-se juridicamente correta.

4. Da alegada violação aos arts. 125, II, e 1.015, IX, do CPC (denúnciação da lide).

Por fim, a recorrente sustenta que o indeferimento da denúnciação da lide à representante comercial Paschoali Representações violou o art. 125, II, do CPC.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido por entender que a pretensão da recorrente não era de assegurar um direito de regresso, mas sim de excluir sua própria responsabilidade, atribuindo-a com exclusividade a um terceiro. Constatou do acórdão que "*a jurisprudência desta Corte é hialina ao asseverar que 'não se admite a denúnciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro'*" (e-STJ, fl. 332).

A decisão está em harmonia com a finalidade do instituto. A denunciação da lide prevista no art. 125, II, do CPC destina-se às hipóteses em que o denunciado está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar o denunciante em ação regressiva, caso este venha a ser condenado. Não se presta a ser utilizada como instrumento para transferir a responsabilidade principal a um terceiro, introduzindo na lide um fundamento novo que extrapola os limites da relação jurídica originária.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DENUNICAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA CONCESSIONÁRIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

3. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

4. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

*5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da

responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n's 2 e 3/STJ).

2. À luz do art. 70, III, do CPC/1973, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese.

3. Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso a terceiros. Precedentes.

4. Ainda que não se exija a apresentação simultânea do pedido de denunciação da lide e da contestação, esta deve ser apresentada no prazo para resposta, que não se suspende pela simples formalização do pedido de litisdenunciação, senão pela ordem de citação do litisdenunciado determinada pelo juiz, nos termos do art. 72 do CPC/1973.

5. Hipótese em que o pedido de denunciação da lide foi indeferido por despacho publicado após o escoamento do prazo para resposta, a revelar a intempestividade da contestação posteriormente apresentada.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.637.369/DF, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018, g.n.)

No caso, a argumentação da recorrente visa, em essência, a afastar sua legitimidade e responsabilidade, imputando-as à representante comercial. Essa tese defensiva deve ser arguida e provada na própria contestação, não sendo o caso de intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide.

Portanto, é o caso de incidir a Súmula 83/STJ, já que a decisão do Tribunal Estadual está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.129.304 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082533-7

Número de Origem:

50030836220208210038 51242839720238217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959

EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

RECORRIDO : GUIDO RIZZI BALDIN

RECORRIDO : AUGUSTO BALDIN

RECORRIDO : JOAO LUIZ BALDIN

ADVOGADOS : MARLON DE ALMEIDA PAGANELA - RS076561

DANIELE RIBEIRO SCHIAVON - RS115796

INTERES. : PASCHOALI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

OUTRO NOME : PASCHOALI REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026